ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-412/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19037/2013
PROTOCOLO	**:**	1448274
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N.01/0460/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

A reforma da decisão produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade do procedimento e assim excluir a impugnação.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha, que não ocasiona dano ao erário ou vício insanável, não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao jurisdicionado o fiel cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos.

REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA. CABIMENTO.

Considerando a natureza ou o grau de gravidade da infração, pode ser reduzido o quantum da multa aplicada pelos termos dispositivos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, para os fins de:

I - reformar os termos dispositivos dos incisos **I** a **IV** da Decisão DS01-SECSES-460/2013, de 25 de junho de 2013, da Primeira Câmara, para os fins de:

a) declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **III** deste Acórdão, o procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/ 2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Romero & de Paula Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir, em decorrência da declaração de regularidade com a ressalva inscrita nos termos dispositivos da alínea precedente:

1. a impugnação do valor de despesa de R$ 66.000,00, inscrita nos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão recorrida (DS01-SECSES-460/2013), considerando que os serviços referenciados nos autos ─ ainda que em tese indevidamente contratados ─ foram efetivamente prestados, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula TC/MS n. 21;

2. a imputação de responsabilidade ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, pelo ressarcimento ao erário municipal de Ponta Porã do valor impugnado de R$ 66.000,00, em virtude da exclusão da impugnação de tal valor pelos termos dispositivos do item precedente;

c) reduzir para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS o valor da multa originariamente aplicada ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338. 551.881-49, em face da consideração de menor gravidade da infração;

II - assinalar que a multa, reduzida para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, deve ser paga em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã, ou a quem substituí-lo no cargo, que em futuras contratações dê fiel cumprimento às regras que exigem especificações ou detalhamentos nos documentos de entrega, pelo contratado, e do recíproco recebimento, pelo contratante, de bens, obras ou serviços, sob pena de declaração de irregularidade do procedimento ou de inflição de penalidade mais gravosa;

IV - dar como fundamento para a recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **III** as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FLÁVIO ESGAIB KAYATT, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em que o Recorrente, representado por seus advogados, manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n. 01/0460/2013, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 35/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO e a Microempresa ROMERO E DE PAULA LTDA., "*declarou-a IRREGULAR; GLOSOU DESPESAS do montante de R$66.000,00; e APLICOU-LHE MULTA de 500 (quinhentas) UFERMS".*

A motivação adotada no julgado recorrido para declarar irregular a fase examinada, consistiu em considerar deficiente a comprovação da execução dos serviços pela empresa Contratada, e que pela sua natureza, os mesmos poderiam ter sido realizados pela própria Procuradoria do Município.

O recurso consiste das razões integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça n. 1, do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, sustentando o desiderato de ver a fase examinada declarada regular, com as dispensas da glosa de despesas e da multa impostas, o Recorrente ponderou em defesa da necessidade da contratação e da lisura da sua celebração, em síntese, que:

"A celebração do contrato se deu sob os auspícios do poder discricionário que é assegurado ao Administrador segundo a orientação doutrinária invocada e transcrita, o que reveste de legalidade o ato inquinado de irregular pela decisão combatida.

Assim ocorreu, na medida em que na espécie houve efetiva Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria Administrativo-Tributária que só poderia ser executado por empresa especializada no ramo, cuja natureza difere daquela ordinariamente atribuída à Procuradoria Jurídica do Município, porquanto envolveram a área de transferências constitucionais (ICMS) e administração tributária, bem como acompanhamento e controle cadastral do comércio, indústria, serviços, agropecuário, dados fiscais e/ou contábeis para apuração do movimento econômico-fiscal do Município, visando a definição do valor adicionado com meta no aumento do índice de participação no ICMS, se necessário com formulação de recursos administrativos.

Mais precisamente, o objetivo da contratação foi a busca do incremento das receitas originadas da transferência dos valores do ICMS pertencentes aos municípios, contemplando as principais atividades econômicas do Estado, comércio, indústria, serviços e agropecuária. Tais operações são realizadas através de:

1 – Implantação de cadastro de contribuintes da agricultura e pecuária através de convênio com o Governo do Estado;

2 – Criação de sistema informatizado para digitação dos documentos emitidos pela AGÊNCIA FAZENDÁRIA (Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, Avulsas e DAEMS) da sede do município através de convênio com o Governo do Estado;

3 – Implantação de sistema informatizado para acompanhamento das Declarações Anuais de Produtores Rurais (DAP'S);

4 – Identificação dos contribuintes omissos de remessa de GIA no cadastro do comércio e indústria que não estão gerando valor adicionado;

6 – Identificação de possíveis contribuintes da AGROPECUÁRIA que não estão emitindo documentos fiscais para acobertar suas transações comerciais, em parceria com a Secretária de Estado de Fazenda;

7 – Integração do cadastro de contribuintes com os demais bancos de dados do município para verificação das situações fiscais em relação às suas obrigações, para com o fisco municipal.

De posse desses dados, mais os que a Secretaria de Fazenda do Estado fornece, a empresa contratada faz um levantamento minucioso dos números, oferecendo sustentação técnica através de recurso, quando o Estado publica o ICMS provisório.

Como exemplo, foram anexados alguns recursos manejados nos últimos anos, bem como o de 2012, onde o Estado atribuiu ao Município de Ponta Porã, um valor adicionado de RS 1.206.367.769,73, cujos dados foram publicados no Diário Oficial do Estado – Edição n. 8.237 do dia 23 de julho de 2012.

Após demonstração técnica, chegou-se a conclusão de que o valor estava a menor no montante de R$377.938.951,39. Assim, do montante levantado, conforme RESOLUCÂO/SEFAZ n. 2.436, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de dezembro de 2012, o Município de Ponta Porã teve o recurso acatado no valor de R$98.345.382,64.

Nota-se portanto que houve um ganho para o Município, resultante da dificuldade e das peculiaridades contábeis e legais, tanto na apuração quanto na elaboração do recurso, motivos pelos quais praticamente todos os administradores do Estado contratam empresas para realizar trabalho dessa natureza, sendo que os poucos Municípios que não o realizam normalmente são os que mais perdem no ano seguinte, conforme Relatório da Assomasul.

Desse modo, resta claro, que a contratação da empresa mencionada trouxe para o Município benefícios efetivos e inquestionavelmente demonstrados.

Ademais, pelo objeto contratado, consistente de consultoria e acompanhamento e controle cadastral do comércio, indústria, serviços, agropecuária, dados fiscais e/ou contábeis, etc, fica

claro que a empresa contratada tinha dever de servir como consultor de dúvidas, problemas e soluções relacionados ao tema tributário administrativo, sendo que tais orientações são inúmeras vezes verbais, não ficando registradas, assim como o acompanhamento feito várias vezes de maneira presencial na administração municipal.

Por fim, cabe registrar que foi exibido nos autos toda a documentação que comprovou cabalmente que foram observados todos os estágios de despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento dos serviços contratados, conforme atestou a própria equipe técnica da 5ª ICE (fls. 222/224), ou seja, o serviço foi entregue e pagou-se pelo mesmo.

Assim, se persistir a impugnação de despesa, haverá enriquecimento desmotivado do Município, pois foi ele próprio quem se beneficiou com a prestação de serviços em tela, e poderia agora, ser ilegalmente beneficiado com a restituição aos seus cofres do pagamento pelos serviços que foram efetivamente entregues. Sendo ainda oportuno lembrar, que neste particular (glosa de despesa), o Ministério Público de Contas, conforme parecer de fls. 269/271, acertadamente não opinou pela impugnação.

Ainda, quanto a suposta "ausência" discriminada dos serviços contratados nas notas fiscais, cabe registrar que esta bem demonstrado nas mesmas que os serviços são referentes àqueles prestados conforme estabelecido no contrato, ou seja, bem especificado do que se tratam as notas fiscais.

Por derradeiro, mesmo que alguma anomalia houvesse que ser considerada na contratação em exame, aponta-se ainda que o quantum da multa imposta extrapolou os limites da razoabilidade, devendo, ao lado da glosa de despesas ser excluída, ou opcionalmente reduzida ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS".

Instado a se manifestar sobre os elementos do recurso a pedido do Órgão Ministerial, o Corpo Técnico pronunciou-se via Análise Conclusiva estampada na Peça n. 04, apontando deficiência de elementos probantes para afastar a irregularidade apontada na Fase de Execução da Despesa do Contrato, diante do que entendeu que as alegações sustentadas foram insuficientes para alterar o resultado do julgamento combatido.

De sua banda, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer consistente das ponderações feitas na Peça n. 5, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as alegações sustentadas no recurso e estabelecendo seu confronto com a motivação que lastreou a convicção formada no julgado recorrido, verifico que as particularidades da questão recursal conclamam pelo revolvimento da matéria desde as raízes dos atos praticados na instrução primária do processo, já que em princípio não vejo a necessária segurança para comungar de plano com as sugestões de julgamento do recurso conforme entenderam o Corpo Técnico e o Órgão Ministerial, cujos posicionamentos caminharam no sentido do *insucesso total* da pretensão do Recorrente.

Nesse passo, observo que o aspecto de maior relevo a ser enfrentado no desate da questão, diz respeito à apontada deficiência na comprovação da prestação dos serviços contratados, bem como o entendimento de que os mesmos são de natureza ordinária, que como tal poderiam ter sido prestados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Assim, ao verificar inicialmente a origem da motivação e convicção adotadas para declarar a irregularidade da Execução do Contrato, constato que na instrução primária do julgamento, a decisão recorrida tomou como base as dúvidas levantadas na Análise Conclusiva sobre a comprovação da prestação dos serviços contratados por meio de Notas Fiscais, ao

apontamento de que as mesmas deixaram de detalhar com especificidade quais teriam sido tais serviços.

Em contraposição ao sobredito entendimento, o Recorrente argumentou nas suas justificativas oferecidas na instrução primária, bem como reiterou esta mesma ponderação na vertente etapa recursal, no sentido de que a comprovação da prestação dos serviços, bem como a sua especificação consta claramente do entendimento lógico que se extrai das respectivas notas fiscais, posto que em todas elas foi assinalado que os correspondentes pagamentos referem-se a "*Serviços prestados CFE Contrato n.035/2011"*, diante de que o mesmo entendeu ser dispensável e irrelevante detalhá-los também nas notas fiscais, porquanto a especificidade dos trabalhos executados já consta do instrumento contratual a que as mesmas fazem remição.

Desse modo, para efeito da emissão de um julgamento revestido da indispensável segurança e maior proximidade com justiça que o caso conclama, tenho que entre a dúvida levantada pelo Corpo Técnico, e as justificativas e razões recursais apresentadas pelo Recorrente, desponta que de um lado, a primeira consistiu de um posicionamento de certo modo subjetivo do Corpo Técnico, conotando a aparência de ter sido embasado em desconfiança desmotivada, porquanto desabrigada de elementos objetivos a lhe dar sustentação e consistência; ao passo que, lado outro, as ponderações do Recorrente foram embasadas em elementos revestidos de razoável pertinência e confiabilidade, na medida em que as formalidades dos Incisos I a III, do § 2º, do Artigo 63, da Lei n. 4.320, de 1964, não deixaram de ser observados, já que do acervo probatório dos autos, constam: 1º – O contrato entre as partes (Inciso I); 2º – as Notas de Empenhos; e os Comprovantes da prestação dos serviços, por meio das Notas Fiscais remissivas aos serviços contratados. Com efeito, vejamos as dicções dos citados dispositivos da Lei n. 4.320/64:

> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar;*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Desse modo, entre o entendimento subjetivo do Corpo Técnico – quiçá resultante de uma interpretação pessoal mais rigorosa do dispositivo legal aplicável à espécie –; e as justificativas primárias e razões recursais apresentadas pelo Recorrente – embasadas em elementos revestidos de razoável pertinência –, tenho que a melhor sorte está direcionada a esta última, já que ao meu sentir, mesmo num juízo de acentuado rigor, no mínimo a contratação comportaria ser declarada regular com ressalva, na medida em que o entrave formal apontado não me parece suficiente para autorizar o endereçamento da Execução Financeira do Contrato às vias de total desaprovação.

Feitas as colocações acima, passo à apreciação do tópico envolvendo a glosa total do valor despendido com a contratação, observando que as ponderações do Recorrente, também nesta parte estão revestidas de acatável verossimilhança, quando ele invocou a legitimidade da despesa liquidada e paga com observância dos requisitos legais aplicáveis à etapa pertinente; a incidência de enriquecimento desmotivado do Erário Municipal caso a impugnação venha a ser

mantida, no tanto em que o Município, após auferir benefícios com os serviços contratados e pagos, ainda se beneficiaria também com a restituição dos pagamentos; e de resto enfatizou que o Parecer Ministerial emitido na instrução primária considerou regular a feitura dos dispêndios, no tanto em que não opinou pela sua impugnação.

Nesse passo, verificando o posicionamento derradeiro emitido pela Procuradoria de Contas na instrução primária do julgamento, constato que em relação às despesas do contrato, a opinião emitida consistiu do tópico transcrito no quadro abaixo:

> "*Diante desses pressupostos, este Ministério Público de Contas constata que as falhas praticadas pelo Responsável, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais, por se tratarem de transgressões às normas legais, entretanto, considerando-se que a liquidação da despesa está comprovada nos autos, deixamos de sugerir a impugnação, nos termos da Súmula TC/MS n. 021.*
>
> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art.311, II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;*
>
> *II – multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Flavio Esgaib Kayatt (...), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n. 048/1990, pelo não atendimento integral da diligência efetuada pelo Conselheiro-Relator;*
>
> *III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88".*
>
> (Parecer da Procuradoria de Contas emitido no Processo originário n. TC/MS/ 2.280/2013)

E considerando a motivação adotada pelo parquet para deixar de sugerir a glosa de despesas (Súmula TC/MS 21), constato que do seu bojo consta a seguinte orientação deste Tribunal de Contas:

> "SÚMULA TC/MS N. 021
>
> *Contratos. Ordem de execução de serviços. Ausência de publicação. Infringência à Legislação. Declaração de irregularidade e ilegalidade. Impugnação da despesa relevada. Aplicação de multa.*
>
> *"NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, É INDEVIDA A IMPUGNAÇÃO DE DESPESA QUANDO PLENAMENTE COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOSOU A AQUISIÇÃO DE BEN9S, APESAR DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU DO PROCESSO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE, O QUE OBRIGA, ENTRETANTO, A DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADEDO CONTRATO E A APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL."*

Em consequência, tenho que em relação à glosa de despesas, a solução melhor amoldada ao desate da questão recursal aqui examinada é aquela extraída da posição manifestada no Parecer Ministerial emitido na instrução primária do feito, quando o *parquet* sustentou que na espécie, estando a liquidação da despesa comprovada nos autos descabe sua impugnação, caso em que, nesta parte, a exclusão da glosa de despesas desponta como solução melhor amoldada ao desfecho final a ser entregue como solução do recurso.

Quanto às dúvidas levantadas pelo Corpo Técnico sobre a discriminação detalhada dos serviços prestados, considero este aspecto justificado de modo razoável, no tanto em que as disposições do Artigo 63, da Lei n. 4.320/64, ao mencionar no Inciso III, do § 2º, que um dos

requisitos da liquidação da despesa consiste dos "*comprovantes da entrega (...) da prestação efetiva do serviço",* não exigiu com especificidade qual seria a forma solene pela qual o Recorrente deveria ter feito essa comprovação.

Por derradeiro, a respeito do questionamento envolvendo a necessidade de contratação da Empresa Especializada em Assessoria, em face da existência de quadro de Procuradores do Município, calha observar que tal aspecto integra e é próprio do exame prefacial das Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato, que como se verifica dos autos, foram declaradas regulares e legais a teor da Decisão Singular n. 2.165/2011 – peça n. 3 do processo original apensado n. TC/MS/2.280/2013, cuidando-se portanto de matéria que escapa da jurisdição cabível e apropriada que comporta ser praticada na esfera recursal do julgamento da Fase de Execução Financeira do Contrato.

Finalmente, considerando que o legislador não foi claro na especificação da forma pela qual o requisito da comprovação da prestação dos serviços deveria ser apresentada, tenho que no caso, as menções feitas nas Notas Fiscais a respeito de que os pagamentos se referiram a *"Serviços prestados CFE Contrato n. 035/2011",* despontam como interpretação razoável da exigência do dispositivo legal acima transcrito, e como tal, suficiente para, no mínimo, declarar a Execução Financeira do Contrato regular com ressalva e aplicação de multa em patamar menos oneroso ao Recorrente, com recomendação ao atual Prefeito Municipal, para que nas próximas contratações assemelhadas evite incidir na mesma falha formal.

Feitas as considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para, alterar as convicções formadas nos itens "1" e "4"; e SUPRIMIR os comandos dos itens "2" e "3", da Decisão Simples n. 01/0460/2013, com os efeitos práticos de, com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012:

1 – declarar regular com ressalva a Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 35/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Microempresa Romero & De Paula Ltda.;

2 – isentar o Recorrente da responsabilidade pela imposição de glosa de despesas;

3 – reduzir a multa imposta ao Recorrente para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, em função da falha formal detectada na especificação incompleta feita nas Notas fiscais quanto aos serviços prestados, o que faço com base no Inciso X, do Artigo 21, combinado com o Inciso IX, do Artigo 42 e *caput* – terceira figura do Artigo 43, todos da Lei Complementar n. 160, de 2012; e

4 – Finalmente, recomendar ao Atual Prefeito Municipal, a que nas próximas contratações assemelhadas evite incidir na mesma falha aqui detectada, mais precisamente, quanto às especificações detalhadas nos comprovantes de entregas de serviços prestados.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, encaminhe-se o processo ao Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, para os fins de:

I - reformar os termos dispositivos dos incisos **I** a **IV** da Decisão DS01-SECSES-460/2013, de 25 de junho de 2013, da Primeira Câmara, e, desse modo:

a) declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **III** desta Decisão, do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Romero & de Paula Ltda. - ME;

b) excluída, em decorrência da declaração de regularidade com a ressalva inscrita nos termos dispositivos da alínea precedente:

1. a impugnação do valor de R$ 66.000,00, inscrita nos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão recorrida (DS01-SECSES-460/2013), considerando que os serviços referenciados nos autos ─ ainda que em tese indevidamente contratados ─ foram efetivamente prestados, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula TC/MS n. 21;

2. a imputação de responsabilidade ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, pelo ressarcimento ao erário municipal de Ponta Porã do valor impugnado de R$ 66.000,00, em virtude da exclusão da impugnação de tal valor pelos termos dispositivos do item precedente;

c) reduzido para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS o valor da multa originariamente aplicada ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338. 551.881-49, em face da consideração de menor gravidade da infração;

II - assinalado que a multa, reduzida para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, deve ser paga em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III - recomendado ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã, ou a quem substituí-lo no cargo, que em futuras contratações dê fiel cumprimento às regras que exigem especificações ou detalhamentos nos documentos de entrega, pelo contratado, e do recíproco recebimento, pelo contratante, de bens, obras ou serviços, sob pena de declaração de irregularidade do procedimento ou de inflição de penalidade mais gravosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator